

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, apresentar o relatório referente as habilitações e divergências de crédito apresentadas de forma administrativa nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil colacionada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Nos termos do art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, a publicação do primeiro edital inicia a fase administrativa de apuração dos créditos através de abertura de prazo de quinze dias, contados em dias corridos, para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial.

No presente feito, o primeiro edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em 29/06/2021, sendo considerado publicado em 30/06/2021. Com isto, em 1º/07/2021 se iniciou o prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências de crédito tendo o seu termo final em 15/07/2021. Este prazo é contado em dias corridos nos termos do art. 189, §1º, inc. I da LRF. Frise-se que, antes da alteração da Lei 11.101/2005, o entendimento já consolidado do STJ, REsp nº 1.699.528 – MG e REsp nº 1.698.283 – GO, era de que, por se tratar de direito material, este se trata de prazo contado em dias corridos.

Conforme determinação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em 15/07/2021, iniciou-se o lapso temporal de 45 dias para que a Administradora Judicial apresente a lista de credores e a encaminhe para publicação, **prazo este que se finaliza em 29/08/2021. Cabe ressaltar, que esse, igualmente, é o prazo de juntada do Plano de Recuperação Judicial das sociedades empresárias recuperandas, considerando a publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.**

Com a apresentação da segunda lista de credores, inaugura-se a fase judicial de apuração dos créditos, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa, necessários para a resolução de algumas questões.

Cabe registrar que, após o a publicação do 1º edital, art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LRF, com o fim do prazo de quinze dias facultado aos credores para apresentação de habilitações e divergências de crédito, não é mais possível a realização de tal procedimento perante a AJ, devendo-se o credor não listado realizar Habilitação Retardatária de Crédito, nos termos do art. 10 da LRF, para requerer a inscrição do seu

crédito no QGC, lembrando ainda que somente os credores trabalhistas habilitados tardiamente conservam o direito de voz e voto na AGC, nos termos do art. 10, §1º da LRF.

Ainda, é necessário consignar que apesar de um procedimento administrativo, a apresentação das habilitações e divergências de crédito deve atender aos requisitos do art. 9º da LRF, destacado abaixo, e ainda, deve vir acompanhado do instrumento de representação, quando cabível.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Para análise das habilitações e divergências apresentadas foram registra-se que: (I) a Administradora Judicial recebeu apenas uma resposta às cartas de aviso enviadas aos credores nos termos do art. 22, inc. I da LRF, até 15/07/2021; (II) foi recebida apenas uma divergência apresentada diretamente à Administradora Judicial através da chave contato@cmm.com.br, até 15/07/2021 e, (III) não houveram habilitações e divergências protocoladas nos autos até a data de 15/07/2021.

Diante disto, foram recebidas de forma tempestiva 02 habilitações, das quais passamos ao registro e análise, agrupando por classe de credores.

I. HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

I.1 SRA. RENATA SOUZA DA SILVA

A Sra. Renata Souza da Silva enviou resposta à carta de aviso aos credores, art. 22, inc. I da LRF, com o formulário fornecido por esta Administradora Judicial, no qual aduz que o valor listado de R\$ 25.184,20 corresponde a parcela incontroversa, informando que há reclamação trabalhista ajuizada a fim de discutir demais verbas devidas.

A Credora encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0100350-55.2017.5.01.0031, que tramita na 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não consta certidão de crédito trabalhista para habilitação no presente feito.

Visto que não foi apresentada certidão de crédito para habilitação/majoração do crédito, a Administradora Judicial informa que o crédito da Sra. Renata Souza da Silva permanece inscrito na lista de credores no valor de R\$ 25.184,20, Classe I – Crédito Trabalhista, devendo a credora realizar o procedimento da Habilitação Retardatória de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

II. HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

II. 1 BANCO DO BRASIL S.A.

O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência de crédito requerendo a exclusão das cédulas de crédito bancário nº 291506069 e 1754455 do quadro geral de credores por serem garantidas por alienação fiduciária; o ajuste do crédito listado na Classe III – Crédito Quirografário para que conste o valor de R\$ 307.718,75 e o

reconhecimento da cessão de crédito das cédulas de crédito bancário nº 291505994 e 361404487 realizados à Ativos S.A.

O Banco do Brasil não enviou nenhuma das cédulas de crédito bancário conjuntamente com a sua habilitação, assim como não apresentou instrumento de cessão de crédito ou mesmo cálculos correspondentes às cédulas de crédito bancário.

O Banco do Brasil teve seu crédito listado no 1º edital, art. 52, §1º da LRF no valor de R\$ 493.139,30, Classe II – Crédito com Garantia Real e no valor de R\$ 466.293,76, na Classe III – Crédito Quirografário.

Em referência ao pedido de exclusão de créditos dos efeitos da recuperação judicial por serem garantidos por alienação fiduciária, registra-se que não foi apresentada a documentação referente a cédula de crédito bancária e respectiva constituição de garantia. Além disto, por se tratar de questão complexa, que necessita da realização do contraditório e ampla defesa, esta deve ser discutida na fase judicial de Impugnações ao Crédito, quando da publicação do 2º Edital, art. 7º, §2º da LRF.

Quanto a cessão de crédito, também não foram colacionados documentação referente a operação, sendo assim impossível a sua análise.

Por fim, o Banco do Brasil S.A. declara que seu crédito inscrito na Classe III - Crédito Quirografário, deve ser inscrito no valor de R\$ 307.718,75, importando assim numa redução do crédito na ordem de R\$ 158.575,01. Assim, a fim de evitar benefício indevido ao Banco Credor, a Administradora Judicial acolhe o pedido de redução do crédito quirografário.

Em conclusão, no segundo edital constará em nome do BANCO DO BRASIL S.A. o valor de R\$ 493.139,30, Classe II – Crédito com Garantia Real e o valor de R\$ 307.718,75, Classe III – Crédito Quirografário.

IV. CONCLUSÃO

Isto era o que cabia informar a este Douto Juízo quanto a fase administrativa da apuração dos créditos. Ainda, aos credores, Ministério Público e demais interessados avisa a Administradora Judicial que toda documentação integrante do presente relatório está disponível para consulta em seu escritório e que as principais peças e andamentos do presente feito estão disponíveis no site www.cmm.com.br

Por uma questão de organização do feito, a Administradora Judicial recomenda que todas as habilitações retardatárias de crédito, art. 10, §5º da LRF, e impugnações ao crédito, art. 8º da LRF, protocoladas nos autos principais sejam automaticamente desentranhadas e declaradas sem efeito visto que, devem ser distribuídos como incidentes apenso aos autos, nos termos do art. 13, §1º da LRF.

Nesta oportunidade, anexa aos autos o a lista de credores que irá figurar no 2º edital, art. 7º, §2º, da LRF do qual desde logo requer-se a sua publicação conjuntamente com o aviso aos credores do prazo para apresentação de objeções nos termos do art. 55 da LRF. A fim de auxiliar a secretaria deste Juízo a minuta do edital será encaminhada via *email* para apreciação.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223



RJ GEAR E SEVENFLY – PROCESSO Nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

2ª LISTA DE CREDITORES – ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA	
CREDOR	VALOR
ANDRÉ DE SOUZA MORAES	R\$ 30.600,00
RENATA SOUZA DA SILVA	R\$ 25.184,20
RÔMULO VINÍCIUS BARRETO DE OLIVEIRA	R\$ 81.600,00
SANDRO DE ANDRADE JUCÁ	R\$ 56.872,88
TOTAL	R\$ 194.257,08

CLASSE II – CRÉDITO COM GARANTIA REAL	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL	R\$ 493.139,30
TOTAL	R\$ 493.139,30

CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL	R\$ 307.718,15
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 57.560,00
INFRAERO	R\$ 25.174,00
TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA	R\$ 1.169.420,43
TOTAL	R\$ 1.559.872,58

CLASSE IV – CRÉDITO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
CREDOR	VALOR
POSTO DE ABASTECIMENTO FUNDÃO LTDA.	R\$ 31.796,40
TOTAL	R\$ 31.796,40

QUADRO SINTÉTICO DOS CRÉDITOS		
CLASSE	VALOR	PORCENTAGEM
CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA	R\$ 194.257,08	8,52%
CLASSE II – CRÉDITO COM GARANTIA REAL	R\$ 493.139,30	21,64%
CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.559.872,58	68,44%
CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 31.796,40	1.40%
TOTAL	R\$ 2.279.065,36	100,00%